



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070140-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Junqueirópolis, em que é agravante MANOEL FERREIRA LEITE, é agravado GABRIEL PEDRO TUYAMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2070140-54.2025.8.26.0000

Comarca: Junqueirópolis (Vara Única)

Agravante: Manoel Ferreira Leite

Agravado: Gabriel Pedro Tuyama

Voto nº 31.760

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DIREITO DA PARTE, PORÉM, DE DEMONSTRAR ALEGADA MISERABILIDADE JURÍDICA. Justiça gratuita. Reclamo contra decisão que indeferiu a benesse. Parte que não comprovou efetivamente sua situação econômico-financeira. Entretanto, é direito do litigante comprovar suas alegações. Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE RENDIMENTOS. ARTIGO 833 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEPCIONALIDADE QUE DEVE ESTAR PREVISTA NA LEI. LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Agravo de instrumento em fase de cumprimento de sentença. Impenhorabilidade de salários e proventos. Art. 833, inc. X, do Código de Processo Civil. Excepcionalidade que deve estar contida na lei. Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Levantamento da constrição. Recurso provido em parte.

Insurgiu-se o agravante contra decisão proferida em fase de cumprimento de sentença que rejeitou impugnação por ele oposta. Alegou, em síntese, ter direito à gratuidade reclamada;

impenhorabilidade dos valores constrictos; provimento do recurso.

Deferido o efeito suspensivo, a agravada apresentou resposta.

É o relatório.

A gratuidade da justiça pode ser reclamada em qualquer fase e grau do processo, mais porque não houve definição do pedido do agravante durante a fase de conhecimento.

Com efeito, está prevista na Carta Republicana como garantia constitucional: **art. 5º, inc. LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.**

No mesmo sentido, dispôs o artigo 98 do Código de Processo Civil: **A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.**

Tem-se, assim, que a gratuidade deve ser assegurada aos litigantes que comprovarem em Juízo a impossibilidade de arcar com as custas ou despesas processuais, sem prejuízo próprio e da família – estado de miserabilidade jurídica.

Na hipótese, o recorrente pediu o benefício, mas não

comprovou objetiva e eficazmente sua situação econômico-financeira. Entretanto, tem direito de comprová-la em Juízo, nos termos, aliás, do quanto decide o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“(…)

4. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015)”
(REsp nº 1.787.491/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 09.04.2019)

Assim, deve ser conferido prazo para que o agravante comprove a efetiva necessidade do benefício postulado, juntando documentação respectiva para fins de deliberação definitiva sobre o pleito.

Anoto, ademais, que os documentos a serem juntados devem ser idôneos e aptos a comprovar objetivamente sua situação econômico-financeira – últimas três declarações fiscais, últimos

extratos bancários de todas as contas e aplicações financeiras, últimas três faturas de cartão de crédito contendo as despesas, três últimos demonstrativos de pagamento e afins - não se prestando a tal intento documentação unilateral, genérica e desatualizada.

No mais, a decisão impugnada determinou o bloqueio de fração dos rendimentos mensais do recorrente, advindos de sua aposentadoria e de seu trabalho como taxista (média de R\$ 3.000,00).

A respeito da incidência do princípio da dignidade da pessoa humana no processo executivo, explica *Humberto Theodoro Junior*: **“É aceito pela melhor doutrina e prevalece na jurisprudência o entendimento de que 'a execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana'. Não pode a execução ser utilizada como instrumento para causar a ruína, a forme e o desabrigo do devedor e sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, institui o Código a impenhorabilidade de certos bens como provisões de alimentos, salários, instrumentos de trabalho, pensões, seguro de vida etc (CPC/2015, art. 833)”** (“Curso de Direito Processual Civil”, vol. III, Ed. Forense, 2021, p. 197/8).

Daniel Amorim Assunção Neves também discorre sobre os motivos pelos quais o legislador impediu a constrição de determinados bens do devedor: **“A doutrina é concorde em afirmar que razões de cunho humanitário levaram o legislador às provisões**

contidas no art. 833 do CPC e em algumas leis extravagantes, em especial a Lei nº 8.009/1990. Trata-se, para outra parcela da doutrina, de justa limitação política à execução forçada. A preocupação de preservar o obrigado – e também sua família – fez com que o legislador passasse a prever formas de dispensar o mínimo necessário à sua sobrevivência digna, mesmo que em sacrifício da satisfação do direito exequendo. Como era de esperar, não é só no direito processual brasileiro que existe a consagração dessa preocupação com a manutenção de patrimônio mínimo do obrigado para que ele possa continuar a viver com dignidade. Bem pelo contrário, já que a existência de bens impenhoráveis é uma realidade em praticamente todos os ordenamentos, sendo interessante notar que os limites específicos dessa impenhorabilidade são traçados de forma distinta, levando em conta primordialmente aspectos históricos, conjunturais, econômicos, políticos e culturais de cada país” (“Comentários ao Código de Processo Civil”, v. XVII, coords. José Roberto F. Gouvêia, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, Ed. Saraivajur, p. 129).

Tem-se, assim, que uma pequena parcela do patrimônio do devedor é blindada pela lei com o fim de manter sua subsistência e a de sua família. A proteção é legal e finca raízes na dignidade da pessoa humana, tão cara ao constituinte de 1.988 já que prevista como princípio fundamental da República Federativa no art. 1º, inc. III, da Constituição Federal.

Nos termos do art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil, **São impenhoráveis (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.**

É certo, todavia, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem flexibilizado a regra para permitir a constrição de parte de valores recebidos pelo devedor. Entretanto, as situações em que se admite a relativização são aquelas também previstas na lei, a exemplo do quanto disposto no §2º, do art. 833, do mesmo *Codex* processual.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE PENHORA. VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI. DECISÃO

MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A impenhorabilidade salarial pode ser mitigada quando (1) o crédito ostentar natureza alimentar; ou (2) os valores recebidos pelo devedor foram superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas as particularidades do caso concreto.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido”

(AgInt no AREsp 1842638/DF, rel. Ministro
Moura Ribeiro, j. 20.09.2021 – grifo nosso)

No caso examinado a exceção não aplica, porque a execução versa sobre indenização pelos danos sofridos pelo agravado em acidente de veículos, inexistentes motivos para excepcionalizar a regra protetiva referida, que pode pôr em risco a subsistência do devedor.

Diante desse quadro, a decisão recorrida é de ser reformada para que a constrição seja levantada, e conferida oportunidade ao agravante de comprovar a necessidade da benesse requerida, nos termos alinhavados.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos explicitados.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —